

obrigado a judicializa-la. 13. Nesse contexto, correta a sentença ao condenar a ré a indenizar o autor, a título de dano moral, cujo valor - fixado em R\$4.000,00 (quatro mil reais) -, não merece redução, visto que atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, como, também, se encontra dentro do que praticado usualmente por esta Corte Estadual. Para conferência: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. LIGHT. ENERGIA ELÉTRICA. LAVRATURA DE TOI E COBRANÇA DE DIFERENÇA DE CONSUMO RECUPERADO. COBRANÇA INDEVIDA. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS. APELOS DE AMBAS AS PARTES. O AUTOR BUSCANDO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DE FORMA DOBRADA, ALÉM DE DANOS MORAIS. EMPRESA DEMANDADA QUE VISA A REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADOVACATÍCIOS. APELO PROVIDOS. Cuida-se de demanda em que se discute falha na prestação dos serviços por parte da empresa ré relacionada à irregularidade na lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), e consequente cobrança de valor representado pela recuperação de débito. Na sentença a quo a magistrada sentenciante julgou parcialmente procedentes os pedidos determinando o cancelamento do TOI lavrado pela ré; condenando-a a restituir de forma simples os valores eventualmente pagos pelo referido TOI, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, determinou o rateio das despesas processuais em partes iguais, fixando os honorários devidos ao patrono da empresa ré em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a gratuidade de justiça deferida ao autor; arbitrando os honorários devidos ao patrono da parte autora em 10% sobre o valor dado à causa. Inconformados, apelaram as partes, buscando o autor que a restituição dos valores se dê de forma dobrada, além da condenação em danos morais. A empresa ré, se insurge com o valor da verba honorária arbitrada, pugnando por sua minoração. A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se o autor no conceito de consumidor (art. 2º CDC), enquanto a instituição ré no de fornecedor e/ou prestador de serviço (art. 3º CDC), sendo a sua responsabilidade objetiva (art. 14 CDC), não havendo que se falar em comprovação de culpa. Lavratura do TOI de forma unilateral, que não ostenta presunção de veracidade. Súmula nº 256 do TJRJ. Falha na prestação do serviço caracterizada. O Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) quando realizado em relógio medidor de consumo de energia elétrica, por suas próprias particularidades, não permite, no momento de sua lavratura, que o consumidor realize a contraprova da irregularidade que lhe é imputada ou qualquer outra providência relativa ao contraditório, à ampla defesa ou à transparência, inerentes às relações de consumo. É dever da empresa fornecedora de energia elétrica, em caso de indício de irregularidade, adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado, ao passo que tem a obrigação de assegurar ao consumidor amplo direito de defesa, consubstanciado nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 129 da Resolução ANEEL nº 414/2010. Da detida análise dos autos, constata-se que a concessionária, ao proceder à vistoria do medidor, não concretizou os serviços de perícia técnica por órgão imparcial, bem como deixou de implementar qualquer outro procedimento que corroborasse a irregularidade apontada, desatendendo a referida norma legal. Logo, não produziu a empresa ré qualquer prova capaz de afastar a alegação de que o termo de ocorrência de irregularidade (TOI) foi lavrado de forma irregular. Assim, não se desincumbindo do ônus que lhe cabia como determinam os arts. 373, II NCPC e 14, § 3.º do CDC correta a sentença que determinou o cancelamento do TOI. Quanto à devolução do indébito verifica-se que a empresa ré já detém o conhecimento quanto à impossibilidade da lavratura do TOI da forma unilateral com que usualmente o faz, infringindo ao consumidor a cobrança diretamente na sua fatura de consumo. Sendo assim, deve ser reformada a sentença para que a restituição do indébito das quantias efetivamente pagas pelo consumidor se dê em dobro, na forma do art. 42, parágrafo único do CDC, não se vislumbrando assim, a ocorrência de engano justificável. Dano moral configurado. Cediço que o dano moral, à luz da Constituição atual, surge em decorrência da violação ao direito da dignidade da pessoa humana, aí compreendidos o direito à honra, à imagem, ao nome, à intimidade, à privacidade, bem como qualquer outro direito da personalidade. É a lesão sofrida pela pessoa, atingindo não ao seu patrimônio, mas os aspectos íntimos de sua personalidade, que não pode ser tratada como mero aborrecimento do cotidiano. Destarte, o dano moral, in casu, encontra-se perfeitamente delineado, diante da acusação infundada de adulteração de medidor de energia elétrica e da cobrança indevida, sob pena de corte de luz, trazendo à parte Autora temor e angústia diante da possibilidade iminente de se ver privada de serviço essencial, aborrecimentos que certamente ultrapassam, em muito, os do cotidiano. Ademais, não se olvide que tal conduta lesiona direito de personalidade, por acarretar perda do tempo útil do autor, que teve que se dirigir à agência do réu a fim de contestar a lavratura do TOI, sem, no entanto, obter êxito, de forma que o consumidor foi obrigado a contratar advogado a fim de ajuizar ação para ver reconhecido o seu direito. Oportuno, nesse sentido, destacar recente precedente do STJ, em decisão monocrática proferida pelo Relator - Min. Marco Aurélio Bellizze, no AREsp 1.260.458/SP - 3ª Turma, adotando como fundamentando da decisão, o acórdão do TJ/SP que reconheceu, no caso concreto, a ocorrência de danos morais com base na "Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor". Quantum fixado em R\$ 4.000,00 (quatromil reais) em consonância com o caso concreto e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes. Recurso do autor que se dá provimento. Recurso da concessionária ré provido, considerando que os honorários ora fixados em prol do patrono da parte autora em 15 % sobre o valor da condenação implica na redução dos honorários almejada em seu recurso. (Apelação Cível nº 0068825-95.2017.8.19.0001 - Des. WILSON DO NASCIMENTO REIS - Julgamento: 28/6/2018 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - Grifos nossos) APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. COBRANÇA EXCESSIVA RECONHECIDA NA SENTENÇA. PROVA PERICIAL QUE ATESTA A INVERSÃO DE POSIÇÕES NO MEDIDOR DE CONSUMO, SENDO O CONSUMIDOR COBRADO PELA UTILIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA EM UNIDADE QUE NÃO LHE PERTENCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE ALGUMA DAS CAUSAS EXCLUDENTES DE SUA RESPONSABILIDADE. RÉ QUE SE NEGA A SOLUCIONAR ADMINISTRATIVAMENTE A FALHA NO SERVIÇO. PERDA DO TEMPO LIVRE DO AUTOR. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR APTO A CONFIGURAR DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO EM R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS). OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 343 TJRJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 0036499-27.2014.8.19.0021 - Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 28/4/2016 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL - Grifos nossos) 14. Aplica-se, à espécie, o enunciado nº 343 da súmula de jurisprudência desta Corte Estadual, pois, a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. 15. Por fim, foi a ré corretamente condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; deferindo-se, nesta sede, mais 1% (um por cento), a título de honorários recursais, ante o desprovimento de sua apelação, com fundamento no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil; para, afinal, atender a 11% (onze por cento) do valor da condenação. 16. Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, NEGO PROVIMENTO ao recurso, com fixação da verba honorária sucumbencial em 11% (onze por cento) da condenação, conforme item 15 acima. No mais, mantida a sentença nos termos e conteúdo em que proferida. Publique-se. Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2018. Desembargadora PATRÍCIA SERRA R E L A T O R A 10ª Câmara Cível - AP nº 0040620-30.2016.8.19.0021 - fl.7

010. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0068589-15.2018.8.19.0000 Assunto: Medicamentos - Outros / Fornecimento de Medicamentos / Saúde / Serviços / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA Ação: 0001957-59.2016.8.19.0070 Protocolo: 3204/2018.00706562 - AGTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA PROC.MUNIC.: WILLIAM MACIEL ANDRADE AGDO: ELISABETE CANDIDO CHAVES DE SOUZA